



SENADO FEDERAL

PARECER N° 137, DE 2024 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei nº 2.217, de 2022 (nº 5.547, de 2013, na Câmara dos Deputados), da Deputada Flávia Moraes.

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final do Projeto de Lei nº 2.217, de 2022 (nº 5.547, de 2013, na Câmara dos Deputados), da Deputada Flávia Moraes, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de tornar obrigatória, para a autoridade judiciária, a consulta aos cadastros estaduais, distrital e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e das pessoas ou casais habilitados à adoção*, consolidando a Emenda nº 1 – CDH/CCJ, de redação.

Senado Federal, em 21 de agosto de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3556369218>

ANEXO DO PARECER N° 137, DE 2024 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei nº 2.217, de 2022 (nº 5.547, de 2013, na Câmara dos Deputados), da Deputada Flávia Moraes.

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de tornar obrigatória, para a autoridade judiciária, a consulta aos cadastros estaduais, distrital e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 5º do art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de tornar obrigatória, para a autoridade judiciária, a consulta aos cadastros estaduais, distrital e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção.

Art. 2º O § 5º do art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50.

.....

§ 5º Serão criados e implementados cadastros estaduais, distrital e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção, que deverão obrigatoriamente ser consultados pela autoridade judiciária em qualquer procedimento de adoção, ressalvadas as hipóteses do § 13 deste artigo e as particularidades das crianças e adolescentes indígenas ou provenientes de comunidade remanescente de quilombo previstas no inciso II do § 6º do art. 28 desta Lei.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3556369218>



Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

P.S 137/2024 - PLEN

Assinam eletronicamente o documento SF240232804799, em ordem cronológica:

1. Sen. Weverton
2. Sen. Rogério Carvalho
3. Sen. Styvenson Valentim
4. Sen. Veneziano Vital do Rêgo